

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 03 de 2012
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 011

João Pessoa, 12 de março de 2012.

Medida Provisória nº 192/12

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação desta egrégia Casa Legislativa a anexa da Medida Provisória que altera o Anexo Único da Lei nº 8.814, de 09 de junho de 2009, que concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresa e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição – Simples Nacional, e dá outras providências.

Destaca-se que a política pública destinada à microempresa e às empresas de pequeno porte, no Estado da Paraíba, é uma realidade.

Assim, o percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado da Paraíba é o seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado da Paraíba	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 180.000,00	0,50%	60,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	1,50%	19,35%
De 360.000,01 a 540.000,00	2,00%	14,16%
De 540.000,01 a 720.000,00	2,00%	21,88%
De 720.000,01 a 900.000,00	2,00%	22,48%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%	29,08%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,00%	29,58%

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto desta Medida Provisória, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 192 DE 08 DE MARÇO DE 2012

Altera o Anexo Único da Lei nº 8.814, de 09 de junho de 2009, que concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresa e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição – Simples Nacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 8.814, de 09 de junho de 2009, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de março de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

APROVA DA MEDIDA PRO-
VISÓRIA POR UNANIMIDADE NA
ORDEN DO DIA 18 DE ABRIL
DE 2012.

1º SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO ÚNICO

Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado da Paraíba

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional no Estado da Paraíba	Percentual de redução a ser informado no PGDAS
Até 180.000,00	0,50%	60,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	1,50%	19,35%
De 360.000,01 a 540.000,00	2,00%	14,16%
De 540.000,01 a 720.000,00	2,00%	21,88%
De 720.000,01 a 900.000,00	2,00%	22,48%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,00%	29,08%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	2,00%	29,58%

PC



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 192/2012

Altera o Anexo Único da Lei nº 8.814, de 09 de junho de 2009, que concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresa e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição – Simples Nacional, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Adriano Galdino. (Substituído na reunião pelo deputado Hervazio Bezerra).

P A R E C E R Nº 733/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 192/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Altera o Anexo Único da Lei nº 8.814, de 09 de junho de 2009, que concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresa e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição – Simples Nacional, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, de iniciativa do Governador do Estado, tem por objetivo conceder redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresa e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição – Simples Nacional, destacando, que a política pública destinada à microempresa e às empresas de pequeno porte, no Estado da Paraíba, é uma realidade.

A MP em análise encontra alicerce no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a “relevância” e “urgência” que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria é oportuna, pertinente e de inquestionável interesse público.

Em assim sendo, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 192/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2012.


DEP. ADRIANO GALDINO
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Ariano Galdino, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 192/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2012.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/03/12

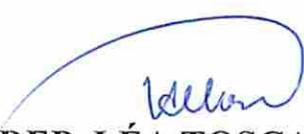

DEP. ADRIANO GALDINO
Relator


DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro


DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro


DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 192/2012

Altera o Anexo Único da Lei nº 8.814, de 09 de junho de 2009, que concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresa e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição – Simples Nacional, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Coutinho.

RELATOR: Dep. Hervázio Bezerra.

P A R E C E R Nº 49/12

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para exame e parecer a **Medida Provisória nº 192/2012**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Altera o Anexo Único da Lei nº 8.814, de 09 de junho de 2009, que concede redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresa e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição – Simples Nacional, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de março do corrente ano.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR a Medida Provisória em análise, mereceu Parecer pela constitucionalidade e juridicidade na sua forma original.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória nº 192/2012 da lavra do Governador do Estado da Paraíba, tem por objetivo conceder redução nas bases de cálculo do ICMS, em relação às operações realizadas por microempresa e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição – Simples Nacional, destacando, que a política pública destinada à microempresa e às empresas de pequeno porte, no Estado da Paraíba, é uma realidade.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, compreendo que a propositura é compatível e adequada com as normas da legislação orçamentária vigente, inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da propositura da lavra governamental.

No mérito, compreendo que a matéria é oportuna e pertinente, notadamente, diante das satisfatórias justificativas governamentais, levantadas na Mensagem nº 011, datada de 12 de março do corrente ano, que encaminha a propositura.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela admissibilidade aprovação da **Medida Provisória nº 192/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2012.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator

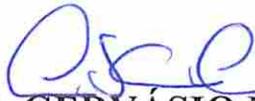


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Deputado Hervázio Bezerra, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 192/2012**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

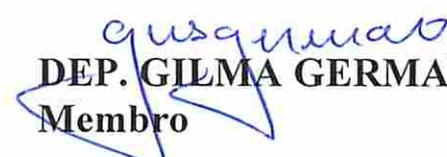
É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2012.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 17/04/12


DEP. FREI ANASTÁCIO
Vice-Presidente


DEP. GILMA GERMANO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP. ANDRÉ GADELHA
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator